

CONSULTA/8183/2013/J

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA – SP

At.: Sra. Kátia C. Bazoni – Coordenadoria Administrativa

**Alteração de estatuto dos servidores – Projeto de lei de vereadores – Vício de iniciativa – Considerações objetivas.**

**CONSULTA:**

Indaga a Consulente sobre projeto de lei, de iniciativa de vereador, alterando o estatuto dos servidores públicos municipais.

**ANÁLISE JURÍDICA:**

Esclareça-se, inicialmente, que a matéria do projeto de lei trazido à colação na presente consulta (alteração de estatuto dos servidores públicos) é de competência do Município, em face do interesse local, nos termos do art. 30, inc. I, da Constituição Federal.

Destaca-se, todavia, que o tema objeto da proposta legislativa ora em análise, conforme informa a Administração Consulente, está inserida no regime jurídico dos servidores, portanto, é de iniciativa privada do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, inc. II, al. c, da Constituição Federal, em geral reproduzido nas leis orgânicas municipais.

Acerca do assunto, merece ressalva a lição do mestre Hely Lopes Meirelles: “Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na

Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais. (Direito administrativo municipal brasileiro, 16ª ed., Malheiros, SP: 2008, p. 748)”

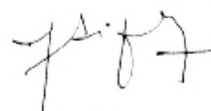
Votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, não convalidam de vício inicial (STF – Representação nº 890-GB, RTJ, 69.626, a sanção não supre defeito de iniciativa).

Em razão de todo o acima exposto, portanto, entende-se que o projeto de lei em questão não deve prosperar, tendo em vista que padece de vício de iniciativa, o que acaba por acarretar na sua inconstitucionalidade formal.

Essas são as considerações que nos parecem pertinentes à consulta formulada, sem embargo e demonstrando, desde já, o nosso respeito às eventuais opiniões divergentes que possam existir sobre o tema aqui abordado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Elaboração:



J. Siqueira  
OAB/SP 45.508

Aprovação da Diretoria NDJ



Angelo Iadocico  
Superintendente